

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Oitava Câmara

PROCESSO Nº : 13706.001093/93-30

RECURSO Nº : 109.477

MATÉRIA : IRPJ - EXERC. 1.989

RECORRENTE : MONTEIRO NETO REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA

RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

SESSÃO DE : 15 DE ABRIL DE 1997

ACÓRDÃO Nº : 108-04.140

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - VENDAS NÃO REGISTRADAS - Notas fiscais emitidas pela empresa, relativas a serviços efetivamente prestados, não registradas na contabilidade, comprovam a prática da omissão de receitas.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MONTEIRO NETO REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes; por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


JOSÉ ANTONIO MINATEL - RELATOR

FORMALIZADO EM:

11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Oitava Câmara

PROCESSO Nº.: 13706-001.093/93-30

ACÓRDÃO Nº.: 108-04.140

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra a Recorrente, para exigência do imposto de renda - pessoa jurídica, por ter constatado a fiscalização "... *que a empresa deixou de contabilizar a receita relativa as notas fiscais de serviços N.ºs. 0786 a 0886, que foram emitidas no ano de 1.988, totalizando Cz\$ 52.601.650,00.*" (fls. 3)

Cientificada do lançamento em 07.07.93 (AR de fls. 20, verso), após prorrogação regulamentar de prazo apresentou a impugnação acostada às fls. 23/24 dos autos, onde alegou que é empresa "... *fornecedora de pequenos serviços de manutenção, consertos hidráulicos e elétricos e pinturas que são na sua totalidade executados para órgãos ligados ao Ministério do Exército ...*", em função de seu sócio ser ex-sargento das Forças Armadas e que, em função de desentendimento entre os sócios, não foi possível "... *comprovar o oferecimento à tributação dos valores efetivamente faturados*", além de considerar que os valores "... *exigidos são desproporcionais à dimensão da empresa.*"

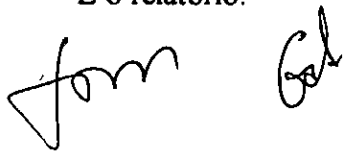
A autoridade de primeira instância decidiu o litígio mantendo integralmente o crédito tributário lançado, consoante se vê da decisão acostada às fls. 32/33 assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA:

Omissão de receita - comprovada a existência de valores à margem da contabilidade e não apresentando a contribuinte qualquer explicação para o fato, fica comprovada a omissão de receita em relação a tal numerário."

Cientificada da decisão através de intimação pessoal em 10.06.94 (fls. 35), apresentou recurso voluntário pela petição protocolizada em 08.07.94, juntando como razões do recurso cópia integral e fiel da impugnação já oferecida (fls. 37/38).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Oitava Câmara

PROCESSO N°. 13706-001.093/93-30

ACÓRDÃO N°. 108-04.140

-3-

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

No mérito, não apresentou a Recorrente qualquer objeção concreta à acusação fiscal, limitando-se no recurso a juntar cópia da mesma impugnação já analisada em primeira instância.

É de ser ressaltado que a fiscalização, partindo de extrato de pagamentos do sistema SIAFI que acusava discrepância entre os valores recebidos pela Recorrente e o montante da receita declarada (fls. 10), compareceu ao estabelecimento da autuada e lá comprovou que a empresa "... deixou de contabilizar a receita relativa as notas fiscais de serviços n°s 0786 a 0886 que foram emitidas no ano de 1988, totalizando Cz\$ 52.601.650,00". Ante essa acusação, nenhuma justificativa plausível foi apresentada pela autuada, limitando-se a alegações de descontrole interno da empresa, considerações que extrapolam o âmbito da incidência tributária.

Inexistindo outras contrariedades passíveis de serem examinadas, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 15 de abril de 1997


JOSE ANTONIO MINATEL
relator